



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Valter Albano  
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520  
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

PROCESSO	21.239-3/2009
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RECORRENTES	1º Recorrente: RACHID HERBERT PEREIRA MAMED – ID 52272D 2º Recorrente: BOLANGER JOSÉ DE ALMEIDA – ID52280D 3º Recorrente: MURILO DOMINGOS e 4º Recorrente: WALDISNEI MORENO COSTA – ID 52264D
ASSUNTO	RECURSOS ORDINÁRIOS CONTRA O ACÓRDÃO 700/12 QUE JULGOU OS PROCESSO DE: REPRESENTAÇÃO INTERNA - Proc. 14.086-4/10 REPRESENTAÇÃO INTERNA – Proc. 20.071-9/09 REPRESENTAÇÃO EXTERNA – Proc. 21.239-0/09
RELATOR original	CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS
RELATOR do recurso	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

## RELATÓRIO

Tratam-se de três Recursos Ordinários interpostos pelos senhores: **Murilo Domingos**, ex-Prefeito do Município de Várzea Grande; **Waldisnei Moreno Costa**, ex-Secretário Municipal de Educação; **Rachid Herbert Pereira Mamed**, ex-Secretário Municipal de Fazenda; e **Bolanger José de Almeida**, ex-Controlador Interno, em face do **Acórdão 700/12**, que julgou procedentes em parte, as **Representações Internas 14.086-4/10 e 20.071-9/0** e a **Representação Externa 21.239-0/09**. Na primeira foram julgadas as contas anuais de gestão de obras e serviços de engenharia, exercício 2009, e nas outras, atos de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande durante o exercício de 2009<sup>1</sup>.

Como ponto comum, todos os recorrentes se insurgem contra a determinação solidária para restituírem aos cofres públicos, com recursos próprios, o valor de R\$

---

<sup>1</sup> - Rep. Interna - Proc. 14.086-4/2010 - contas anuais de gestão de obras e serviços de engenharia, exercício 2009.

Rep. Interna – Proc. 20.071-9/2009 – *denúncia anônima* sobre esquema de corrupção de vereadores x construtoras – parcialmente procedente.

Rep. Externa – Proc. 21.239-3/009 – comunicação de irregularidade em reformas de escolas detrectadas pelo Conselho Municipal de Várzea Grande – documentos encaminhados pelo Presidente da Câmara do FUNDEB – parcialmente procedente.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Valter Albano  
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520  
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

112.668,55 (cento e doze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), que corresponde a 3.521,99 UPFs, decorrente de irregularidades apontadas na execução do Contrato 69/05, firmado com a empresa Gemini Projetos, Incorporação e Construções Ltda., para a ampliação, reforma e construção de unidades escolares e quadras poliesportivas. Concluiu a equipe técnica que os valores pagos a título de atualização financeira em razão do atraso no pagamento de medições, não tinham previsão no contrato.

Ainda como ponto comum, os recursos trazem o inconformismo dos recorrentes com a multa de 63 UPFs, também aplicada por irregularidades no Contrato 69/05, descritas nos **itens: 2.1.2.1** – proposta omissa em relação aos serviços a serem executados; **2.1.2.2** não localização da publicação da ordem de paralisação das obras; **2.1.2.3** planilha da obra sem identificação dos trechos dos logradouros; **2.1.4.2** não localização de aditivos; **2.1.5.1** irregularidade no envio de informações ao Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema Geo Obras, e **subitens 2.1.1.5** não envio do contrato ao Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema Geo Obras; **2.1.2.4** não envio dos arquivos relativos ao contrato ao Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema Geo Obras, **2.1.3.1** não envio dos aditivos e extrato de publicação do contrato ao Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema Geo Obras; e **2.1.4.1** não envio do projeto básico, medições e fotografias ao Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema Geo Obras.

O Primeiro recorrente – Sr. **Rachid Herbert Pereira Mamed** afirma que a restituição de valores não é devida porque não foi o ordenador da despesa e não obteve vantagens com o pagamento realizado à contratada. Alega que as multas são indevidas porque não é o responsável por alimentar o sistema Geo Obras (fls. 1.271-1.274).

O Segundo recorrente - Sr. **José Bolanger de Almeida** se defende, argumentando que foi nomeado para o cargo de controlador interno 21 dias antes da liberação do pagamento à contratada, e que assumiu o cargo sem recurso, equipe ou



estrutura para desempenhar as atribuições, sendo por isso impossível que na época tivesse fiscalizado efetivamente o contrato (fls. 1.280-1.284).

Os terceiro e quatro recorrentes – Srs. **Murilo Domingos e Waldisnei Moreno Costa** apresentaram recurso em conjunto, porém com razões distintas: O **terceiro** recorrente argumenta que dividiu seu mandato com o vice-prefeito e por isso as responsabilidades precisam ser apuradas de acordo com os períodos de gestão. Sustenta que o contrato foi celebrado com as Secretarias de Administração, Obras e Educação, sendo de seus respectivos titulares a responsabilidade pela contratação. Afirma que não se beneficiou com qualquer valor. O **quarto** recorrente, por sua vez, alega que não autorizou qualquer pagamento. Afirma que a única conduta sua, foi solicitar parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município que atestou a legalidade do contrato e determinou o empenho e pagamento de referida despesa (fls. 1.298-1306).

Por duas vezes o processo foi chamado à ordem: uma para regularizar a publicação do Acórdão 149/13, que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pelos recorrentes (fls. 1.266), e a outra para fazer cessar os atos de execução da glosa e multa, em razão da ausência do trânsito em julgado do Acórdão (fls. 1.413).

Saneado o processo, os autos foram encaminhados para análise técnica dos recursos.

No relatório, a SECEX manifestou-se pelo conhecimento e provimento dos quatro recursos a fim de afastar dos recorrentes a obrigação de restituir valores e também as multas aplicadas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 3.965/15, do Procurador Geral substituto William de Almeida Brito Júnior, opina pelo conhecimento e provimento parcial dos recursos para: **afastar** a determinação de restituição do valor de R\$ 112.668,55 (cento e doze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), dos



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Valter Albano  
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520  
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

recorrentes: Waldisnei Moreno Costa, Rachid Herbert Pereira Mamed, e Bolanger José de Almeida; **isentar** das multas os Srs. Rachid Herbert Pereira Mamed, Waldisney Moreno e afastar parcialmente as multas aplicadas ao Sr. Bolanger José de Almeida; **negar** provimento ao recurso do Sr. **Murilo Domingos**; e **manter** os demais termos do Acórdão 700/12.

**É o relatório necessário.**